

1. INTRODUÇÃO ^[i]

Mais de quinhentos profissionais estiveram reunidos para avaliar a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, na metade de abril deste ano de 2009, na cidade de Belo Horizonte. Eram juizes, advogados, procuradores, peritos e estudantes.

Já se passaram mais de quatro anos da reforma do Poder Judiciário, implementada com a Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004. Não ocorreu o soterramento da Justiça do Trabalho, com uma avalanche de processos, como anunciavam os mais pessimistas, os quais não eram poucos naqueles momentos iniciais.

O acréscimo anual de processos na Justiça do Trabalho tem sido bastante inferior a dez por cento. Os números atuais são menores daqueles dos anos de 1996 a 1998, quando ocorreram mais despedidas e conseqüentes ajuizamentos de reclamações. Aliás, destacou o Procurador do Trabalho Fábio Leal que, segundo dados do CNJ do ano de 2007, a Justiça do Trabalho possui a menor taxa de congestionamento.

O Juiz de Direito Alexandre Moraes da Rosa, autor de vários livros sobre economia e o novo constitucionalismo^[ii], entre outros tantos palestrantes, registrou sua convicção na construção de novos patamares de solidariedade e cumprimento dos princípios inscritos na Constituição de 1988.

Algumas das palestras e painéis estão registradas no sítio da Anamatra, www.anamatra.org.br e já foi anunciada a publicação dos anais do relevante evento. Desde já, são oportunas algumas lembranças dos belos aprendizados daquele momento, destacando-se os assuntos mais polêmicos, sobre os quais a jurisprudência ainda vem se pacificando.

2. RESISTÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E JURISPRUDÊNCIA ATUAL

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho, apesar dos já quase cinco anos, ainda não foi assimilada totalmente pelos tribunais superiores, notadamente o Superior Tribunal de Justiça. Frequentemente são utilizados argumentos em desacordo com a Emenda Constitucional nº 45 e, inclusive, o que é mais grave, em desarmonia com o próprio texto original da Constituição de 1988. Nota-se, inclusive, a ausência de um “olhar” constitucional em parte da jurisprudência dos tribunais superiores. O Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício José Godinho Delgado, destacou em sua manifestação que atualmente nos deparamos com inúmeras normas jurídicas que não tem pertinência com o texto constitucional, ou seja, não foram recepcionadas pela Constituição.

Wolney de Macedo Cordeiro, Juiz do Trabalho da 13ª Região e Professor, bem apontou algumas incompreensões de certos julgamentos, ressaltando as divergências entre os tribunais superiores, notadamente entre o STJ e TST. Ressaltou as incongruências dos julgados com suporte no inciso I do art. 114 da CF, em especial as recentes súmulas 363 e 366 do STJ^[iii], as quais tratam, respectivamente, da competência para conhecer e julgar ações que envolvam honorários de profissional liberal e aquelas que tratam de indenizações postuladas pela viúva e filhos do empregado falecido em acidente de trabalho.

Desde logo, relativamente à competência para exame dos pedidos de cobrança de honorários, recorde-se uma das conclusões das “Jornadas”, organizada pela Anamatra e Escola do TST, em novembro de 2007: **“Enunciado 23. Competência da Justiça do Trabalho. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Ausência de relação de consumo. A Justiça do Trabalho é competente para julgar ações de cobrança de honorários advocatícios, desde que ajuizada por advogado na condição de pessoa natural, eis que o labor do advogado não é prestado em relação de consumo, em virtude de lei e de particularidades próprias, e ainda que o fosse, porque a relação consumista não afasta, por si só, o conceito de trabalho abarcado pelo artigo 114 da CF”**.

Relatou, também, o desacerto de decisão proferida pelo STJ, quando da análise da competência da Justiça do Trabalho para a apreciação dos interditos proibitórios, em relação ao movimento paredista da categoria dos bancários, fazendo menção a julgamento de conflito de competência no qual restou fixada a competência da Justiça Comum^[iv]. Sabe-se que neste tema, o Supremo Tribunal Federal terminou por afirmar a competência da Justiça do Trabalho, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 57.9648.

3. ACIDENTES DE TRABALHO

Os atuais dados dos acidentes de trabalho já são conhecidos. Os acidentes de trabalho ocorrem tanto nas empresas dos setores econômicos mais atrasados, como também naqueles modernos. Inclusive nos setores mais dinâmicos da economia, existem acidentes que seriam facilmente evitados, acaso houvesse maior dedicação e cuidado na organização do trabalho humano. A atuação da Justiça do Trabalho, nestes anos posteriores à Emenda Constitucional nº 45, tem permitido o conhecimento mais pleno desta realidade que haverá de ser ultrapassada.

Como referido, o STJ firmou jurisprudência através da Súmula 366, no sentido de que a competência para conhecer e julgar ações que envolvam indenizações postuladas pela viúva e filhos do empregado falecido em acidente de trabalho é da Justiça Comum. Há um dissenso na jurisprudência, pois após outros precedentes^[v], o STF julgou no dia 03.06.2009, conflito de competência^[vi] no qual, por unanimidade de votos, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que versem sobre indenização decorrente de acidente de trabalho fatal ajuizadas por dependentes (cônjuges, filhos ou outros dependentes). Fica a expectativa de que o STJ revogue a Súmula 366, seguindo o entendimento do STF.

4. SERVIDORES E TRABALHADORES EM ENTES PÚBLICOS

Embora alguns defendam a ampla competência da Justiça do Trabalho, para julgar todos os temas que envolvam relações de trabalho com entes públicos, o STF tem se manifestado no sentido de que a Justiça do Trabalho não tem competência material para processar e julgar ações que versem sobre a relação jurídica estabelecida entre servidores contratados temporariamente e a Administração Pública. Tal situação foi colocada pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício José Godinho Delgado.

Para o Ministro, constituiu exceção à ampliação da competência, o julgamento de ações que envolvam servidores estatutários, embora questione que tal exceção se estenda aos contratos irregulares.

Contudo, sobre o tema, em recente decisão, no julgamento da Reclamação nº 6.087^[vii], cuja Relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, o Supremo Tribunal Federal declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação trabalhista na qual se discutia a validade da contratação emergencial e a natureza administrativa ou trabalhista da relação jurídica entre a autora daquela ação e o Município-reclamado.

Cabe ressaltar o cancelamento da OJ nº 205 da SDI-I do TST, que tratava da competência material da Justiça do Trabalho para julgar ações relativas ao desvirtuamento das contratações especiais, temporárias, por entes públicos.

No atual debate jurisprudencial, corre-se o risco de termos trabalhadores de órgãos públicos, que não serão considerados nem celetistas e tampouco estatutários.

5. CONCLUSÃO

Já houve, em 1988, a opção por uma sociedade mais justa, com observância da solidariedade. Assim, as instituições devem ser reestruturadas para que se harmonizem com os novos tempos. Não podemos mais conviver com decisões que retardem o avanço humano e a organização da sociedade.

Mesmo os tratados internacionais, após a referida Emenda Constitucional, tem nova força, quase ao nível da própria Constituição. É preciso,

portanto, que todos aqueles que atuam na área do Direito Social se envolvam nos debates, a fim de fortalecer a competência da Justiça do Trabalho, que tem papel fundamental na reconstituição da democracia e responsabilidade na concretização dos direitos fundamentais.

Notas: [\[i\]](#) Algumas destas linhas foram publicadas na coluna do TRT RS, "O Sul", estando agora acrescentadas das referências aos julgamentos mencionados. [\[ii\]](#) Entre as publicações de Alexandre Morais da Rosa, "Garantismo Jurídico e Controle de Constitucionalidade Material", Rio de Janeiro: Lúmen, 2005 e "Para um Direito Democrático – diálogos sobre paradoxos", organizador, Santa Catarina: Conceito Editorial, 2006. [\[iii\]](#) Em entendimento contrário, o Enunciado 23 de recente "Jornadas", organizada pela ANAMATRA. [\[iv\]](#) Conflito de competência 92.507/RJ, Relator Min. Fernando Gonçalves. [\[v\]](#) Sebastião Geraldo de Oliveira citou, como exemplo, o conflito de competência 7.204/MG, Relator Min. Carlos Britto. [\[vi\]](#) Conflito de competência 7.545/SC, Relator Min. Eros Grau. [\[vii\]](#) Envolvendo o município de Camaquã e o TRT da 4ª Região, processo 00065-2007-141-04-00-1.